DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5105/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17771/2017
PROTOCOLO	: 1839367
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 8 – trazendo ao conhecimento deste Relator que houve a remessa intempestiva ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal **de Camapuã,** exercício de 2016, na responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Dualibi**, Prefeito Municipal.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 38277/2017, na qual afirma que os documentos foram encaminhados no dia 11/05/2017 e portanto de forma intempestiva uma vez que o prazo se esgotou em 30/04/2017, informando que as contas foram autuadas nesta Corte gerando o processo TC/07836/2017 e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, do Prefeito Municipal que apesar de sua ciência não apresentou manifestação – peças nº. 5 e 7 – razão da declaração de sua revelia na peça n. 8.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3952/2020 – peça n. 10 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica, destacando que o processo TC/MS n. 07836/2017, *na presente data se encontra na Auditoria desta Corte aguardando manifestação, destacando-se que o mesmo já fora analisado pela equipe da 5ª ICE, oportunidade em que se observa que apesar da intempestividade na remessa, não houve, naqueles autos, intimação do jurisdicionado acerca da infração tratada aqui.*

Destacou o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa ofertado ao Prefeito através de sua intimação e seu não comparecimento com a decretação de sua revelia e após fundamentar a responsabilidade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e o prazo correspondente, concluiu opinando pela aplicação de multa ao Gestor com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã,** exercício de 2016, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 11/05/2017, conforme informado na própria CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral, com confirmação da Divisão Técnica e ainda pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas – TC/MS n. 07836/2017 -, aos 11/05/2017, e considerando que o prazo era até 30/04/2017, de forma intempestiva, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, observando-se a previsão do valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS, o que geraria uma multa no valor correspondente a **11 (onze) UFERMS.**

De outro vértice, observo que no processo TC/MS n. 07836/2017, na Análise proferida pela Divisão Técnica, na peça n. 66, já está informada a intempestividade na remessa dos documentos, o que, em meu entender, vai atrair a aplicação da multa correspondente naqueles autos, o que afastaria a necessidade de sua aplicação neste momento.

Assim, considerando que restou demonstrada a remessa, ainda que intempestiva dos documentos relativos às Contas de Governo do Município de Camapuã/MS, e evitando a possível ocorrência de *bis in idem,* entendo por não aplicar a multa nestes autos, deixando sua aplicação para o processo de análise das contas já antes informado, especialmente porque ambos são de minha relatoria.

III – Decisão:

Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo porque cumprido seu objeto e porque a multa pela intempestividade deverá ser aplicada no processo TC/MS n. 07836/2017, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa